



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 004/2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24/11/2009  
PROCESSO Nº: 1/2000/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200803397  
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO MATRICULA Nº: 497607-1-x  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO SUJEITA AS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS 100/97. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDICAÇÃO DO ICMS DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Infração sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recursos oficial conhecido e desprovido.**

#### RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente processo acusa a empresa acima identificada de descumprir a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do Convênio ICMS 100/97, ao emitir a nota fiscal nº 60325 sem demonstrar o valor do ICMS dispensado na operação e a sua dedução do valor das mercadorias, sendo aplicada à pena prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, o agente do fisco acrescenta que a empresa atuada calculou o ICMS devido na operação sobre a base de cálculo reduzida em 60%, conforme dispõe a cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, deixando,

contudo, de observar a determinação contida em sua cláusula quinta, inciso II, ao emitir a nota fiscal sem deduzir do valor das mercadorias o ICMS dispensado em decorrência da redução da base de cálculo do imposto.

O processo é instruído com CGM n° 188/2008, 5ª via na nota fiscal n° 060325, CTCR n° 6353 e cópia do AR referente a intimação do auto de infração em tela.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos estava sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei n° 12.670/96.

Constam as fls. 88 a informação de que o auto de infração foi pago com base na decisão de primeira instância.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância e, em ato contínuo, sugere a extinção do processo em face do pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei n° 12.732/97.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a exigência da multa prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96, pelo descumprimento da obrigação acessória de demonstrar no corpo da nota fiscal n° 060325 o valor do ICMS dispensado por força do Convênio ICMS 100/97 e a sua dedução do valor das mercadorias.

De fato, a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do referido Convênio não foi observada no caso de que se cuida, visto que não constam na nota fiscal n° 060325 o demonstrativo do ICMS dispensado em razão de redução da base de cálculo, nem o seu abatimento do valor total dos produtos.

Contudo, a inobservância de tais requisitos constitui tão somente um descumprimento de obrigação acessória, sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei n° 12.670/96, já que inexistente uma sanção específica para tal infração.

A aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96 para a situação narrada no presente caso é totalmente descabida, uma vez que a sua utilização só se justifica quanto à penalidade originária é calculada com base no valor da operação, o que não é caso. Ademais, a operação descrita na nota fiscal acima referida não está amparada por isenção do ICMS e nem seus produtos estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Correta, portanto, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei n° 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....200 Ufirces  
TOTAL:.....200 Ufirces



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MONSANTO DO BRASIL LTDA,

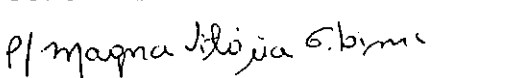
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, bem como sua suplente, Dra. Camila Borges Duarte.

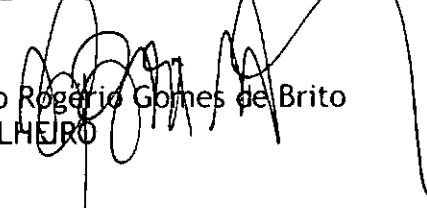
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2.010.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA


  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Fertosa  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO